

REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 21/03/06
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 163 /2006-GAG/SEAP

Brasília, 21 de Março de 2006.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 23/03/06.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para encaminhar o anexo projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre matéria referente à política habitacional do Distrito Federal, regulamentando o art. 329 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com minha solicitação de dar à matéria o regime de urgência previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Cuida o art. 329 da Lei Orgânica do Distrito Federal dos “contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público”, sendo uma exigência do aludido dispositivo a disciplina da matéria por legislação de ordem infraconstitucional, como se verifica:

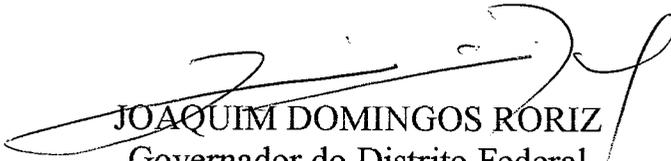
3

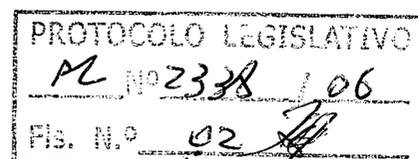
A Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
MD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2338/06
Fls. Nº 01

Ante o exposto, estimo contar a iniciativa com o apoio de V.Exa. e de seus ilustres pares, de modo que essa Egrégia Casa Legislativa confira ao projeto o apoio de que o mesmo necessita, a fim de que venha a converter-se, oportunamente, em importante instrumento de promoção da política habitacional do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



"Art. 329. Lei disporá sobre contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observadas as seguintes condições:

I – o título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente do estado civil;

II – será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem, sem autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;

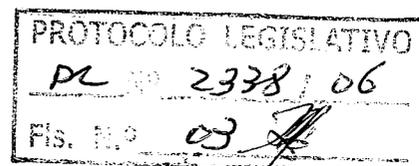
III – o título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso."

(grifamos)

Despiciendo ressaltar, no ensejo, a relevância de que a matéria se reveste, de inegável cunho social, assente que o projeto trata, em verdade, de disciplinar o principal instrumento para o adequado desenvolvimento da política habitacional do Distrito Federal, na medida em que visa a legitimar juridicamente, em última instância, a transferência da posse e do domínio de imóveis urbanos afetos à política habitacional local.

Nesse sentido, com absoluta observância às normas constantes dos arts. 327 *usque* 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a iniciativa prevê, entre outros assuntos mais, as condições para a transferência da posse e do domínio; a relevante função desempenhada, no caso, pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; a eventual dispensa do certame licitatório, no caso de permissivo fundamentado na Lei nº 8.666/93; além da forma de arrecadação dos respectivos recursos, com atendimento às normas de natureza orçamentária.

A competência para outros detalhamentos necessários à adequada execução do diploma é cometida ao Poder Executivo, que há de velar, por meio do órgão próprio, pela implementação da política habitacional do Distrito Federal, com respeito às normas do Estatuto da Cidade e dos planos diretor de ordenamento territorial e local, observando-se, outrossim, os preceitos relativos ao meio ambiente e as diretrizes relativas ao tombamento do conjunto urbanístico e à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico.



PL 2338 /2006
PROJETO DE LEI Nº DE DE 2006
(Do Poder Executivo)

Dispõe, de acordo com os princípios da política habitacional do Distrito Federal, sobre os contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, regulamentando o art. 329 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observarão as seguintes condições:

I – o título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente do estado civil;

II – será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem, sem autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;

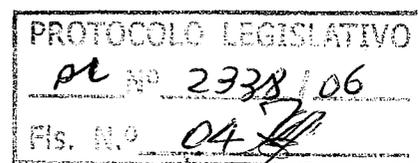
III – o título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH acompanhará a execução desta lei, orientando a sua ação de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – a política implementada objetivará a solução da carência habitacional, procurando alcançar todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda;

II – a ação será promovida em conformidade com as premissas instituídas nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

a) à oferta de lotes com infra-estrutura básica;



b) ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbanas;

c) à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;

d) ao atendimento prioritários às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda, garantido o financiamento para a habitação;

e) ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;

f) à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;

g) ao aumento de oferta de áreas já destinadas à construção habitacional.

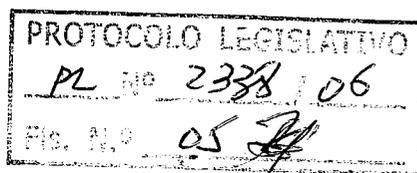
Art. 3º Os recursos para a execução dos programas e projetos serão distribuídos pelos agentes financeiros oficiais de fomento, implementado-se esta lei com recursos próprios do Distrito Federal, observadas as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou mediante parceria com o setor privado, instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 4º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP transferirá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, na forma da lei e por instrumento próprio, as unidades parceladas ou as glebas que serão destinadas a habitações de interesse social.

§1º As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação.

§2º É vedada a implantação de assentamento populacional sem que estejam observados os pressupostos obrigatórios de infraestrutura e saneamento básico, devendo ser realizado o prévio estudo de impacto ambiental em se tratando de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente.

Art. 5º Os bens imóveis públicos que integrarem programas habitacionais de interesse social poderão ter dispensada a sua licitação nas hipóteses de alienação, concessão de direito real de uso,



concessão ou permissão de uso, caso se conformem ao disposto na alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as demais normas necessárias à adequada execução desta lei, observando na regulamentação:

I – a disciplina prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e nos planos diretores de ordenamento territorial e locais;

II – as normas protetoras do meio ambiente e dos recursos naturais;

III - as diretrizes relativas ao tombamento do conjunto urbanístico, bem como à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

